



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000446/2002-32
Recurso nº 144.686 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.958 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAYME GIMENEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

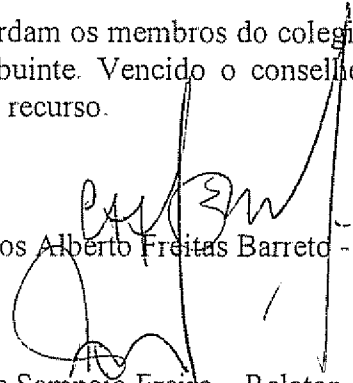
VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

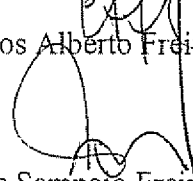
Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Contribuinte. Vencido o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, que negava provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Elias Sampaio Freije – Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte por divergir de decisão que considerou tributável verba de gabinete de parlamentar, assim ementada:

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALH ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO A importância recebida a este título é tributável, nos termos da legislação vigente (Lei nº 7.713/88), se não for comprovada que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta

MULTA DE OFICIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício

Recurso parcialmente provido

O contribuinte alega em síntese que a) em que pesem as razões de decidir, não julgou com verdadeiro acerto os integrantes da c. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que votaram pelo improvimento do recurso manejado, apenas excluída a multa de ofício; b) induzido em erro pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que não competia ao recorrente, a identificação específica da natureza dos valores percebidos a título fr "Auxílios"; e c) mesmo para o INSS não houve pagamento de salário ou verba integrante de remuneração, e sim apenas e tão somente indenização.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial do contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não é o nome da rubrica no contra-cheque do agente político que distingue uma verba tributável de uma verba que não sofre incidência do imposto de renda, e sim a realidade fática que irá ditar se o valor entregue ao parlamentar constitui ou não um acréscimo patrimonial; e



b) a premissa empregada nos acórdãos paradigmas está equivocada, pois a falta de comprovação de uma verba indenizatória não a transforma em renda tributável. A questão não é de ordem material, mas de ordem processual, já que a falta de prova no processo não muda a realidade fática, apenas não permite que ela seja considerada como tal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressalvado meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

A propósito:

"VERBA DE GABINETE - IMPOSTO DE RENDA - VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado"

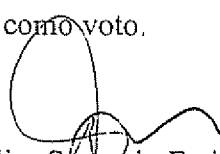
(Acórdão 9202-00 690, da 2ª Turma da CSRF, relator: conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, em 13/04/2010)

Ressalvo, contudo, ponto de vista em sentido contrário, entendendo que não logrando o contribuinte comprovar que verbas recebidas foram utilizadas para custear despesas incorridas no exercício da do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda



Pelo exposto, atento ao entendimento dominante nesta 2ª Turma da CSRF, consoante explicitado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

É como voto.



Elias Sampaio Freire